Agravo de Instrumento nº 0058595-79.2026.8.19.0000

RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: THATIANA PEIXOTO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO: EASY MARKET HONEST CULTURE LTDA
AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL. PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TUTELA NÃO CONCEDIDA.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 16/09/2026 10:15:28
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

Agravo de Instrumento nº 0058595-79.2026.8.19.0000

RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: THATIANA PEIXOTO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO: EASY MARKET HONEST CULTURE LTDA
AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thatiana Peixoto do Espírito Santo, com fundamento no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

Decisão de primeiro grau: determinou a manifestação das partes acerca dos documentos juntados aos autos, especialmente quanto ao requerimento de bloqueio judicial das contas do PagBank por alegado descumprimento de ordem judicial anteriormente proferida, bem como determinou a manifestação da parte ré sobre o mencionado descumprimento, observando-se a multa anteriormente fixada.

Recurso: agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão, sustentando a agravante que houve cobrança em duplicidade relacionada à aquisição de pontos de minimercado e que, embora tenha sido deferida tutela recursal para suspensão das parcelas, o PagBank não teria cumprido a determinação judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega que permanece suportando prejuízos financeiros em razão da continuidade das cobranças e requer, em sede de tutela recursal, o bloqueio judicial dos valores pagos indevidamente, em razão do alegado descumprimento da tutela anteriormente deferida.

Brevemente relatados, **decide-se**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0058595-79.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: THATIANA PEIXOTO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO: EASY MARKET HONEST CULTURE LTDA
AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

DECISÃO

Admito o agravo.

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal, conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença concomitante desses pressupostos.

Embora a agravante sustente o descumprimento de tutela anteriormente deferida e alegue a continuidade de cobranças em duplicidade, a própria decisão agravada determinou a manifestação das partes acerca do alegado descumprimento, inclusive da instituição financeira, com observância da multa anteriormente fixada.

Nesse contexto, a questão relativa ao efetivo cumprimento da ordem judicial e à extensão dos valores eventualmente cobrados demanda, neste momento processual, maior esclarecimento, não se mostrando suficientemente demonstrada a necessidade de imediata constrição patrimonial.

Assim, não se mostram presentes, por ora, elementos suficientes para justificar a concessão liminar da medida pretendida, sendo recomendável aguardar o contraditório determinado pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela pleiteada, que poderá ser revista no julgamento do mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo de Instrumento nº 0058595-79.2026.8.19.0000

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC/15.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ